PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 3.619, de 18 de dezembro de 2019, que Altera a Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 4º da Lei nº 3.619, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 4º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022 quanto aos seus arts. 2º e 3º.*"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em razão da situação de calamidade pública vivida pelo país em razão da pandemia do corona vírus, declarada no dia 11 de março de 2020, pela Organização Mundial de Saúde[1], com alto risco de transmissão e taxa de mortalidade, que se eleva entre pessoas idosas e com doenças crônicas, é preciso que sejam adotadas medidas governamentais que mitiguem os impactos na vida dos cidadãos.

O corona vírus causa infecções respiratórias e intestinais em humanos e animais; sendo que a maioria das infecções por corona vírus em humanos são causadas por espécies de baixa patogenicidade, levando ao desenvolvimento de sintomas do resfriado comum, no entanto, podem eventualmente levar a infecções graves em grupos de risco, idosos e crianças. Previamente a 2019, duas espécies de corona vírus altamente patogênicos e provenientes de animais (SARS e MERS) foram responsáveis por surtos

[1] Para mais informações acesse <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/21/2020-02-21-Boletim-Epidemiologico03.pdf.>. Acesso em 23/03/2020

de síndromes respiratórias agudas graves. Em relação a Doença pelo Novo Corona vírus 2019 (COVID-19), a clínica não está descrita completamente, como o padrão de letalidade, mortalidade, infectividade e transmissibilidade. Ainda não há vacina ou medicamentos específicos disponíveis e, atualmente, o tratamento é de suporte e inespecífico.

Em razões disso, diversas medidas preventivas estão sendo adotadas pelas autoridades, em todas as esferas governamentais, sendo, a mais importante delas, o recolhimento domiciliar das pessoas, de modo a evitar o contato e a propagação da doença, a exemplo do que vem sendo adotado em outros países.

Ocorre que o Estado do Tocantins também enfrenta a sua situação econômica agravada pela crise mundial decorrente da pandemia Covid-19. Dessa forma, a população tocantinense mais vulnerável, notadamente a que está no mercado informal e que, atendendo as diretrizes sanitárias, necessitam do isolamento social para conter a disseminação da infecção, não terá condições de auferir rendimentos e arcar com os pagamentos dos impostos e das tarifas dos serviços públicos.

A presente proposta objetiva, sobretudo, minorar os impactos financeiros na vida da população tocantinense em casos como o que ora está sendo vivenciado, na qual se verifica que toda a problemática em razão de toda paralisação necessária ao combate do COVID-19. O Brasil atravessa até hoje uma recuperação financeira, com milhões de desempregados, situação que é visível no Tocantins.

Ora, não faz sentido que os Governos que devem atuar no combate ao COVID-19 ofereçam medidas que garantam direitos fundamentais de sua população e o governo do Estado do Tocantins fique inerte.

Logo, toda e qualquer ajuda mesmo que de forma temporária é necessária, pois o pouco é muito para quem não tem nada.

Por todas essas razões justifica-se a presente proposta, rogando aos Nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

JAIR FARIAS
DEPUTADO ESTADUAL